



Contribuições à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP Proposta de estudo técnico sobre a fungibilidade do CGOB com outros certificados de atributos ambientais

Processo SEI nº 48610.205890/2026-30

A **Companhia de Gás de São Paulo – Comgás**, na qualidade de concessionária de serviço público de distribuição de gás canalizado no Estado de São Paulo, apresenta manifestação em atenção ao processo de coleta de subsídios instaurado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), para elaboração de estudo técnico sobre a fungibilidade do Certificado de Garantia de Origem do Biometano (CGOB), nos termos da Nota Técnica nº 82/2026/STM-CTER/STM/ANP-RJ.

A Comgás reconhece a relevância e a oportunidade do debate promovido pela ANP, com impactos diretos sobre a integridade dos certificados, a segurança jurídica dos agentes econômicos e o desenvolvimento sustentável do mercado nacional de biometano.

O presente documento está estruturado em: (i) parte preambular, que delimita as questões centrais da fungibilidade; (ii) contribuições específicas, com os critérios que devem orientar a elaboração do estudo técnico; e (iii) considerações finais.

I. Parte preambular

A Lei nº 14.993/2024 instituiu o PNDG e estabeleceu o Certificado de Garantia de Origem do Biometano (CGOB) como instrumento de comprovação da origem renovável do biometano, devendo assegurar rastreabilidade, transparência e credibilidade. O Decreto nº 12.614/2025, por sua vez, previu a possibilidade de fungibilidade com outros certificados de atributos ambientais, condicionando-a à inexistência de dupla contagem do atributo ambiental e à preservação da confiabilidade do sistema, cabendo à ANP definir os critérios técnicos para essa avaliação.

As Resoluções ANP nº 995 e nº 996/2026 estruturaram os elementos essenciais do programa e do sistema de certificação do biometano, sem, contudo, disciplinar de forma específica os critérios de fungibilidade, conforme reconhecido pela própria ANP na Nota Técnica nº 82/2026.

Nesse contexto, a definição dos parâmetros de fungibilidade assume caráter central para o adequado funcionamento do CGOB, na medida em que impacta diretamente a integridade dos certificados, a segurança jurídica dos agentes e a eficiência do mercado. A ausência de critérios técnicos claros pode gerar assimetrias, incertezas e riscos à credibilidade do sistema, ao passo que uma regulação adequada pode contribuir para sua consolidação e desenvolvimento.

É com esse objetivo que a Comgás apresenta suas contribuições, buscando apoiar a atuação regulatória dessa Agência na definição de diretrizes e parâmetros que assegurem equilíbrio entre integridade ambiental, segurança jurídica e eficiência de mercado, evitando soluções que possam gerar assimetrias regulatórias.



II. Contribuições específicas

A disciplina da fungibilidade do Certificado de Garantia de Origem do Biometano (CJOB) deve se basear em critérios estruturantes que assegurem a integridade do sistema, a segurança jurídica dos agentes e o desenvolvimento do mercado de biometano. A definição desses parâmetros impacta diretamente a confiabilidade do certificado, a previsibilidade das relações contratuais e a liquidez do mercado.

A presente contribuição concentra-se nos seguintes eixos: (a) vedação inequívoca à dupla contagem de atributos ambientais; (b) definição de requisitos técnicos mínimos e uniformes; e (c) preservação da confiabilidade do CJOB.

Sem prejuízo de outros aspectos que a ANP entenda pertinentes, a análise técnica de fungibilidade deve abranger, de forma integrada, ao menos: (i) a metodologia de certificação e de apuração do atributo ambiental; (ii) a cadeia de rastreabilidade, escrituração, auditabilidade e controle do certificado ao longo de seu ciclo de vida; e, (iii) a compatibilidade de finalidade regulatória do instrumento analisado, inclusive quanto aos eventos de emissão, transferência, baixa, cancelamento e aposentadoria.

(a) Vedação inequívoca à dupla contagem de atributos ambientais.

A vedação à dupla contagem constitui o pressuposto central de qualquer mecanismo de fungibilidade, conforme estabelecido no art. 20 da Lei nº 14.993/2024 e no Decreto nº 12.614/2025. Esse requisito assegura a unicidade do atributo ambiental associado a cada certificado e sustenta a consistência de sua utilização em contextos regulatórios e contratuais.

A não observância desse princípio compromete a integridade do sistema de certificação ao permitir que um mesmo atributo ambiental seja utilizado para múltiplas finalidades ou alegações, o que esvazia seu valor jurídico e econômico. Para os agentes econômicos, esse cenário eleva o risco contratual e reputacional, especialmente em operações em que a origem renovável e a rastreabilidade do atributo ambiental constituem elemento essencial da contratação. Para os usuários finais, gera incerteza quanto à regularidade da alocação do atributo ambiental e à consistência do claim associado ao certificado adquirido.

No mercado voluntário, a possibilidade de dupla contagem reduz a confiança nos instrumentos, afeta a demanda e pressiona negativamente a formação de preço, além de comprometer a liquidez dos certificados. A fragilização da integridade ambiental, nesse contexto, compromete a credibilidade do próprio mercado de atributos ambientais.

No âmbito do CJOB, é especialmente importante distinguir, para fins de integridade do sistema e prevenção de dupla alegação, as operações de baixa para cumprimento de meta regulatória e as operações de aposentadoria em favor de beneficiário designado. A baixa vinculada ao cumprimento de meta possui finalidade regulatória própria e não se confunde, por si só, com a alocação definitiva do atributo ambiental ao destinatário final do claim. Já a aposentadoria, quando realizada na forma da disciplina aplicável e vinculada a beneficiário designado, é que formaliza a retirada definitiva do certificado de circulação para fins de alegação específica, impedindo sua reutilização, transferência ou nova alocação.



O reconhecimento de fungibilidade deve, portanto, estar condicionado à existência de mecanismos que assegurem, de forma verificável e auditável, a rastreabilidade do atributo ambiental e a impossibilidade de sua utilização simultânea, total ou parcial, em mais de um certificado, sistema ou finalidade regulatória, incluindo controles que distingam claramente os efeitos de baixa, cancelamento, aposentadoria e outros eventos relevantes da vida do certificado. Nessa seara, a clareza de definição conceitual e prática dos ativos são igualmente relevantes, não apenas pela sua origem, mas a metodologia de composição do ativo e aplicação de uso final.

Nesse sentido, o estudo técnico deve estabelecer critérios objetivos e mecanismos operacionais que assegurem a unicidade do atributo ambiental ao longo de todo o ciclo de vida do certificado, como condição para o reconhecimento de fungibilidade, em observância ao marco legal vigente e à preservação da integridade do sistema.

(b) Definição de requisitos técnicos mínimos e uniformes

A fungibilidade entre certificados de atributos ambientais exige a demonstração de equivalência material entre os instrumentos, em linha com o disposto no Decreto nº 12.614/2025, que atribui à ANP a definição dos critérios técnicos necessários para garantir a rastreabilidade, a transparência e a credibilidade do CGOB. Nesse contexto, a equivalência não pode ser presumida a partir de similaridade conceitual ou de objetivos ambientais genéricos, devendo ser aferida com base em parâmetros técnicos comparáveis e verificáveis.

A ausência de critérios técnicos mínimos compromete a coerência regulatória do sistema, na medida em que permite o reconhecimento de certificados com níveis distintos de rigor metodológico, rastreabilidade e verificação, o que resulta em assimetria de informações entre agentes e fragiliza a comparabilidade entre ativos. Essa assimetria afeta diretamente a capacidade de avaliação dos certificados pelos agentes econômicos, dificulta a fiscalização e reduz a previsibilidade das operações, com impactos sobre a formação de preço e a liquidez do mercado.

Do ponto de vista do usuário final, a inexistência de parâmetros técnicos uniformes gera incerteza quanto à consistência dos atributos ambientais adquiridos e à robustez documental das alegações associadas à origem renovável e à rastreabilidade do biometano certificado. Por essa razão, o reconhecimento de fungibilidade deve ser construído de modo a não induzir conclusões automáticas sobre tratamento contábil, inventários corporativos, metas climáticas ou metodologias de quantificação de emissões que dependam de disciplina própria.

Sob a ótica regulatória, a definição de requisitos técnicos mínimos constitui condição para assegurar que o reconhecimento de fungibilidade não resulte em nivelamento por baixo entre certificados, preservando a integridade do CGOB e evitando distorções concorrenciais entre agentes submetidos a diferentes padrões de certificação.

Nesse sentido, o estudo técnico deve definir critérios objetivos que permitam verificar se certificados distintos asseguram o mesmo nível de confiabilidade do atributo ambiental. Para essa avaliação, devem ser considerados, de forma integrada, as definições conceituais, as metodologias de certificação e de apuração do atributo ambiental, os parâmetros técnicos adotados, as informações essenciais do certificado — como volume,



período de referência, origem e o histórico de sua movimentação —, as potenciais formas de uso, bem como os procedimentos de verificação e auditoria aplicáveis, assegurando a cadeia de rastreabilidade e auditabilidade do sistema, bem como a compatibilidade de finalidade regulatória do instrumento analisado. Também devem ser avaliados, de modo específico, os eventos de emissão, transferência, baixa, cancelamento e aposentadoria, e os controles destinados a prevenir dupla emissão, dupla contagem e dupla alegação, de modo que o reconhecimento de fungibilidade se baseie em comparabilidade efetiva entre os certificados, e não apenas em similaridade formal.

A definição desses parâmetros deve assegurar que o reconhecimento de fungibilidade ocorra apenas quando demonstrada a comparabilidade efetiva entre os certificados, com base em critérios técnicos consistentes e verificáveis, preservando a coerência do sistema regulatório e a integridade do CGOB.

Adicionalmente, a definição desses requisitos técnicos deve preservar a distinção conceitual entre o CGOB e outros instrumentos ambientais. O CGOB tem por função atestar a origem renovável do biometano certificado e assegurar a rastreabilidade do respectivo atributo ambiental, não se confundindo com crédito de carbono, que se vincula a lógica própria de quantificação, compensação ou remoção de emissões, nem com o CBIO, cuja finalidade regulatória, base metodológica e unidade funcional são distintas. O eventual exame de fungibilidade com outros certificados de atributos ambientais não autoriza, portanto, equiparação automática entre instrumentos de natureza jurídica, finalidade regulatória ou metodologia diversas.

(c) Preservação da confiabilidade do CGOB

A confiabilidade do CGOB constitui elemento estruturante para sua efetividade como instrumento de política pública no âmbito do PNDG, estando diretamente associada à sua aceitação pelos agentes econômicos e à sua capacidade de funcionar como ativo negociável no mercado de atributos ambientais.

A disciplina da fungibilidade influencia diretamente essa confiabilidade, na medida em que define em que condições certificados distintos podem ser reconhecidos como equivalentes para fins regulatórios e de mercado. A adoção de critérios insuficientemente definidos ou inconsistentes compromete a percepção de qualidade do certificado, reduzindo sua capacidade de servir como referência confiável para transações e para a comprovação de atributos ambientais, nos limites de sua finalidade regulatória.

Do ponto de vista econômico, a perda de confiabilidade reduz a capacidade de negociação do CGOB no mercado. Certificados cuja qualidade ou equivalência não são claramente asseguradas tendem a apresentar menor demanda, maior variação de preços e menor previsibilidade nas transações. Esse cenário dificulta a formação de um mercado líquido e organizado, uma vez que os agentes passam a incorporar incertezas na precificação dos certificados.

Como consequência, eleva-se o risco percebido nas operações e reduz-se a atratividade do instrumento, com impactos diretos sobre decisões de investimento e sobre o desenvolvimento da cadeia do biometano. A menor previsibilidade também compromete a



formação de preços de referência, elemento essencial para a consolidação de um mercado funcional.

Para os usuários finais, a confiabilidade do certificado está diretamente relacionada à segurança jurídica do claim sobre origem renovável e rastreabilidade do biometano certificado, nos limites da disciplina setorial aplicável. Eventuais reflexos em inventários corporativos, relatórios ESG, metas climáticas ou metodologias de contabilização de emissões dependem das regras próprias de cada programa, protocolo ou referencial aplicável, não decorrendo automaticamente da titularidade ou da utilização do CGOB.

Nesse contexto, a disciplina da fungibilidade deve ser orientada pela preservação da função do CGOB como instrumento confiável, assegurando que sua utilização como ativo de mercado esteja associada a padrões consistentes de qualidade, previsibilidade e segurança jurídica, em alinhamento com os objetivos do PNDG.

III. Considerações finais

Diante do exposto, são apresentadas as contribuições com o objetivo de subsidiar a elaboração de estudo técnico consistente e apoiar a atuação regulatória dessa i. Agência, por meio da indicação de diretrizes e parâmetros estruturantes essenciais à construção do regime de fungibilidade do Certificado de Garantia de Origem do Biometano (CGOB).

Ao assegurar a vedação inequívoca à dupla contagem de atributos ambientais, definir requisitos técnicos mínimos e uniformes para a fungibilidade e preservar a confiabilidade do CGOB enquanto instrumento regulatório e de mercado, a ANP fortalece a segurança jurídica do sistema, protege a integridade ambiental dos certificados e cria condições adequadas para o desenvolvimento sustentável do mercado nacional de biometano, com previsibilidade e liquidez.

Coloca-se à disposição dessa i. Agência para contribuir com eventuais desdobramentos técnicos do processo regulatório e com o aprimoramento do arcabouço normativo aplicável.

Assinado por:
Lais Rocha Fiusa
35F01718135541B...

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO – COMGÁS